



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321063**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360436-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, é agravado NELSON PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao recurso, com determinação, ficando expressamente revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SALLES VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 50418**

**AGRV.N°: 2360436-75.2024.8.26.0000**

**AGTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO  
— COHAB/RP**

**AGDO: NELSON PEREIRA (SEM ADV)**

**COMARCA: PATROCÍNIO PAULISTA — VARA ÚNICA**

**JUIZ PROLATOR: AFONSO MARINHO CATISTI DE ANDRADE**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – EMPRESA PÚBLICA SEM FINS LUCRATIVOS – PREJUÍZO ACUMULADO - I – MM. Juiz “a quo” que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar ao recorrente o preenchimento dos requisitos legais – Observância ao disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, realizada diretamente em 2ª instância – II - Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos – Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do NCPC, c.c. a Súmula nº 481 do STJ – III – Hipótese em que a agravante é empresa pública com capital social de R\$6.602.534,00 – Ainda que se trate a recorrente de empresa pública sem fins lucrativos, é necessária a comprovação de ausência de receitas e recursos, o que não se deu no caso em tela – Documentação contábil que indica ativo circulante de R\$14.690.509,26, ao passo que o passivo circulante é de R\$671.782,59 – Demonstrativo de resultado relativo ao exercício de 2023, que demonstra a existência de lucro no fluxo de caixa - Ausência de notícia de negativações ou protestos – Relatório de contas referenciais de 2023, que atesta aumento no valor do patrimônio líquido, relativamente ao exercício anterior - Tratando-se de pessoa jurídica, a insolvência (insuficiência de recursos), não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos idôneos – Ausente a comprovação, a pessoa jurídica, portanto, não faz jus à concessão da assistência judiciária – Benefício indeferido - Possibilidade da decisão ser revista acaso novos documentos sejam apresentados - Necessidade de recolhimento das custas de preparo recursal em 1ª instância, sob as penas da lei – Efeito suspensivo revogado - Decisão mantida – Recurso improvido, com determinação”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 22.11.2024, tirado de ação de cobrança em

fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 14.11.2024, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à companhia autora, ora agravante.

Sustenta a agravante que o benefício pleiteado não é exclusivo de pessoas físicas, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, e art. 98, do NCPC, e da Súmula nº 481 do C.STJ. Afirma que a demonstração de resultado juntada aos autos demonstra que o prejuízo operacional aumentou, de 2022 para 2023, e o balanço patrimonial de 2022, revela que há prejuízo acumulado em valor superior a R\$192.000.000,00, além de acusar patrimônio líquido negativo. Alega trata-se de empresa pública sem fins lucrativos, e que de acordo com o relatório do Tribunal de Contas, que julgou as contas da agravante de 2019, afirmou que a agravante não possui liquidez para honrar com suas obrigações. Cita decisões favoráveis à concessão da benesse em seu favor. Caso não seja acolhida a tese suscitada, pugna para que seja deferida a redução do pagamento das despesas judiciais em 50%, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 905/1975. Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final a reforma da r. decisão agravada, concedendo-se o benefício postulado.

Recurso processado com suspensividade (fls. 553/555).

Determinada a intimação da agravante para juntar documentos hábeis a comprovar sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC (fl. 530), a mesma deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fls. 558).

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "**O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus, portanto, à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

Se o legislador constitucional não fez distinção entre pessoas físicas e jurídicas, no que tange à prestação de assistência jurídica, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Por isso que, não obstante entendimentos

diversos, é cabível a concessão do benefício às empresas que comprovarem insuficiência de recursos.

Se fazem jus à prestação de assistência jurídica, igualmente têm direito à assistência judiciária preconizada na Lei 1.060/50, que compreendem aquelas constantes do artigo 3º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

O NCPC passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98, que não deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária da assistência judiciária.

Veja-se:

***"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."***

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

***"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."***

***§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."***

Ao contrário, no entanto, das pessoas físicas, que gozam do benefício mediante simples afirmação da condição de pobreza (art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50), a pessoa jurídica, em face da norma constitucional posterior àquela, deverá comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

A insolvência, no caso, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos que não deixem margem à dúvida.

No caso em exame, o MM. Juiz "a quo" indeferiu de plano o benefício da assistência judiciária à agravante, sob

os seguintes fundamentos (fls. 402 dos autos principais):

*"1. As circunstâncias do caso fazem concluir pelo indeferimento do pedido de gratuidade. Os documentos apresentados pela parte ativa não comprovam a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Aliás, em processos recentes e semelhantes, foi indeferida a gratuidade à credora, o qual também foi o entendimento do E.TJSP em situação análoga:*

*Agravo de Instrumento – Notificação judicial – Postulação de justiça gratuita pela COHAB de Ribeirão Preto – Indeferimento pelo juízo – Embora possível a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, não demonstrou a agravante efetiva incapacidade econômico-financeira – Recurso desprovido. (TJSP;AI 2158847-32.2024.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).*

*2. Logo, providencie a requerente, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, inclusive para citação do polo passivo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)".*

Contra esta r. decisão insurge-se a companhia autora, ora agravante.

Na espécie, a pessoa jurídica recorrente, é uma empresa pública com capital social de R\$6.602.534,00, e cujo objeto social em síntese, a "gestão e administração de propriedade imobiliária, consubstanciada na produção e comercialização de unidades habitacionais de interesse social" (fls. 24/47 dos autos principais).

Mister frisar que, ainda que a agravante se trate de empresa pública sem fins lucrativos, é necessária a comprovação de ausência de receitas e recursos, o que não se deu no caso em tela.

Com efeito, a ora agravante apresentou "balanço patrimonial" referente ao exercício de 2023 (fls. 48 dos autos principais).

Referido documento indica um ativo circulante de R\$14.690.509,26, ao passo que o passivo circulante é de R\$671.782,59, o que, por si só, revela que o ativo da companhia é bem superior ao passivo.

Os demonstrativos de resultado do exercício juntados referem-se ao ano de 2023 (fls. 49/52 dos mesmos autos), revelam que o prejuízo bruto foi em valor superior ao lucro operacional; porém, o mesmo documento atesta que o lucro ajustado no período, referente ao fluxo de caixa, foi no valor de R\$30.359.468,57.

E ainda, o relatório de contas referenciais referente ao período de escrituração de janeiro a dezembro de 2023, atestam que o ativo da companhia é no valor de R\$437.556.312,40, além do valor de seu patrimônio líquido ter aumentado, relativamente ao exercício anterior (fls. 482/503 do agravo).

É inequívoco que se trata de companhia plenamente ativa, não havendo notícias nos autos de protestos ou negativas.

Consta, apenas, um termo de confissão de dívida firmado junto à CEF (fls. 529/531), seguido de seus aditivos (fls. 538/551) os quais, isoladamente, não são capazes de comprovar a incapacidade financeira da agravante.

Os demais documentos juntados aos autos de origem referem-se a exercícios anteriores (2013), completamente defasados da realidade atual.

O simples fato de haver outros acórdãos proferidos, deferindo o benefício da gratuidade em favor da agravante, não vincula o entendimento deste desembargador relator, bem como desta C. Câmara.

A insolvência, no caso da pessoa jurídica, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de: a) contrato social; b) declaração de imposto de renda; c) protesto de títulos; d) balancetes, entre outros, que não deixem margem à dúvida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se:

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade - Pedido indeferido - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão.** EDNA/RPS/acv - 14.03.05."

"Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: AGRMC 3058/SC (200000826480) - 388736 - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - DATA DA DECISÃO: 27/11/2000 - ORGÃO JULGADOR: - SEGUNDA TURMA - E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE.** SÚMULA N. 7, DO STJ. O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, etc.) ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais. **Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira. A questão do preenchimento das condições pela requerente para a concessão da assistência judiciária gratuita restou amplamente debatida pela Corte a quo, que houve por bem indeferir o pedido.** Aplica-se, conseqüentemente, a Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime. RELATOR: MINISTRO FRANCIULLI NETTO".

O entendimento mais recente deste E. TJSP

não discrepa:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assistência Judiciária - Pessoa jurídica - Indeferimento - Ausência de comprovação da necessidade - Recuperação judicial e inadimplemento com as obrigações que, por si só, não induzem presunção de hipossuficiência - Indeferimento mantido - Recurso não provido"** (TJSP - 13ª Câmara de Direito Privado - Agr.Instr. 2257988-05.2016.8.26.0000 - Rel: Heraldo de Oliveira - j: 06/03/2017).

Ausente, pois, demonstração inequívoca de ausência de receitas e patrimônio, conforme exposto, correto, ao menos por ora, o indeferimento do benefício à pessoa jurídica.

Presentes nos autos, portanto, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o supratranscrito §2º, do art. 99, do NCPC.

Ao recorrer, deveria a parte agravante instruir o recurso com documentos que comprovassem sua hipossuficiência, o que, todavia, não foi feito.

Não trouxe, assim, nenhum documento que contrariasse as razões do MM. Juiz a quo.

Ausente tal comprovação, incabível a concessão do benefício legal.

Veja-se:

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade - Pedido indeferido - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05."**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante ressaltar, por fim, que acaso apresente outros documentos capazes de, efetivamente, comprovar a hipossuficiência da agravante, nada obsta uma nova apreciação pelo MM. Juiz a quo.

Assim, necessário o recolhimento das custas de preparo recursais em 1ª instância, sob as penas da lei.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso, com determinação, ficando expressamente revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

**Salles Vieira**, Relator.